

Novo Código de Processo Civil como um sistema multiportas para solução de conflitos

Por Edson Pinto e José Eduardo Pires Alves

A Constituição Federal nos traz a garantia fundamental do acesso à justiça no art. 5º, inciso XXXV, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito" (neste sentido também é a redação do art. 3º, NCPC). Ou seja, pela leitura clássica da norma constitucional, todo aquele que tiver seu direito lesado, ou na iminência de ocorrer a lesão, pode bater às portas do Judiciário para que ele garanta uma tutela jurisdicional repressiva e/ou preventiva.

Todavia, o acesso à justiça é visto sempre como uma forma provocação da tutela jurisdicional por meio de sentença, pela qual o Magistrado competente resolverá o conflito adjudicando a solução independente da vontade das partes envolvidas.

Justiça é, pois, nesse contexto, um método adjudicativo que impõem às partes uma resposta construída por um terceiro, com poderes outorgados para tanto, que se encontra equidistante e imparcial às partes, afastado, pois, do problema, e o solucionará pela análise fria e objetiva do Direito.

Mas pergunta-se: Será que somente a sentença é capaz de pacificar conflitos? E ainda: Será ela a melhor forma de fazê-lo?

Mauro Cappelletti, autor da famosa obra "Acesso à justiça", escrito em parceria com Bryant Garth, e traduzido no país pela Ministra aposentada do Supremo Tribunal Federal, Ellen Gracie Northfleet, traz a descrição de três ondas renovatórias ao acesso à justiça, pelas quais realizar-se-á materialmente a garantia fundamental de levar o instrumental de solução de conflitos aos cidadãos, indistintamente.

Na terceira onda renovatória descrita por Cappelletti, há a necessidade de se construir formas mais efetivas e adequadas aos direitos e aos conflitos que buscam solução. É, pois, necessário pensar o acesso à justiça pela ótica de instrumentos que garantam a satisfação do direito pleiteado, e não somente o processo pelo processo.

Tal entendimento segue o célebre ensinamento de Giuseppe Chiovenda, para quem o processo deve dar a parte tudo que ela tem direito de conseguir (*il processo deve dare per quanto è possibile praticamente a chi ha un diritto, tutto quello e proprio quello ch'egli ha diritto di conseguire*). Ou seja, o Estado deve garantir e legitimar formas de solução de conflitos que tragam o melhor resultado às partes. Deve trazer, portanto, meios de acesso aos mais adequados instrumentos de pacificação de conflitos, moldados à peculiaridade de cada caso concreto.

Nesse contexto o Código Buzaid (CPC de 1973) pouco avançou. O antigo diploma processual era tímido na descrição da conciliação, não tratava da mediação propriamente dita, e veio abordar a Arbitragem, enquanto pressuposto processual negativo (art. 301, inciso IX, CPC73), somente após a vigência de sua Lei específica 9.307/96 (Lei Marco Maciel).

Em outras palavras, os meios alternativos no CPC73 careciam de um tratamento específico e até mesmo principiológico, acerca de sua incidência aderente aos direitos envolvidos nos conflitos que eles buscam pacificar.

Vale citar que o País muito avançou na vigência do CPC de 1973 na matéria de meios alternativos de solução de conflitos, haja vista a atuação do Conselho Nacional de Justiça com a Resolução 125, que trata da implementação de meios alternativos no âmbito de todos os Tribunais do País, bem como pela jurisprudência construtiva do Supremo Tribunal Federal (v.g. SE5296, que reconhece a constitucionalidade da Arbitragem), e a vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, podendo ser ele considerado o verdadeiro defensor dos meios alternativos de solução de conflitos no Brasil.

A parte inicial do NCP, representada pelo Capítulo I, do Título único, do Livro I, denominada DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL, foi redigida para trazer toda a estrutura principiológica, bem como todos os valores que devem permear a condução e administração dos processos de conflitos de interesses civis no País.

Neste capítulo o art. 3º em seu §2º determina que "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos", ordenando que a tal método não é mais mera liberalidade, mas sim objetivo do Estado-pacificador (em paralelo ao Estado-juiz), devendo ser tratados, como o fez a Resolução 125 do CNJ, como verdadeira política pública.

Tal fato é corroborado pelo dever imposto aos atores do processo pelo §3º, deste mesmo art. 3º ao determinar que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial."

Assim sendo, por este dispositivo, todos os interessados devem trabalhar os meios alternativos, evitando-se a concentração na solução judicial por sentença. É, pois, dever processual mediar, conciliar e buscar, portanto, melhor solução ao caso concreto - fato que, por si só, não significa *sentença judicial*.

O Novo Código impõe ainda, salvo exceções, a conciliação e/ou mediação como primeiro ato no processo civil, como forma de trabalhar inicialmente esses métodos, para que a sentença atue somente em situações em que restem eles infrutíferos, ou não possam ser aplicados (v.g. direitos indisponíveis intransigíveis). Conforme dispõe o art. 334:

"Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, **o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação** com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência." (grifou-se)

Inaugura-se, pois, um sistema judicial multiportas de solução de conflitos (*multi door system* ou *multi door courthouse*), no qual as partes possuem instrumentos eficazes e reconhecidos para neutralizarem a controvérsia posta, da melhor forma que lhe aprouver, respeitando-se, desta forma, a autonomia de suas vontades.

O NCPC eleva então a mediação e a conciliação ao patamar de instrumentos essenciais sem os quais não há como consagrar valores como o processo justo; duração razoável do processo; eficiência (econômica) na prestação jurisdicional; o já citado amplo acesso à justiça; dentre outros.

Além disso, deve-se lembrar que hoje a mediação judicial e extrajudicial é regulamentada por lei específica (Lei 13.140/2015), aprovada no ano passado, cuja *vacatio legis* de 180 dias, terminou no final de dezembro de 2015.

Nesse cenário do NCPC, o Judiciário deve ser visto como um centro multidimensional de solução de conflitos, pois passa a disponibilizar à população diversos meios para solucionar seus conflitos. Meios estes mais adequados e aderentes aos direitos que exigem tratamentos diferentes, para além da sentença, como conflitos familiares, por exemplo.

Porém, não se deve achar que a modificação da Lei Processual será capaz, por si só, de resolver o problema da tão discutida Crise do Judiciário, ou até mesmo tornar os meios alternativos de solução de conflitos uma realidade imediata a partir deste dia 18 de março.

É preciso mudar a cultura da litigiosidade. É necessário que os operadores do Direito, sem distinção, incorporem nas suas práticas tais conceitos e quebrem paradigmas, para que a efetividade da Lei, de fato, seja ecoada na sociedade.

Edson Pinto. Sócio-fundador do escritório DPLAW - Pontes Pinto & Pignaneli Sociedade de Advogados. Professor da Faculdade Católica de Rondônia. Presidente do Instituto de Direito Processual de Rondônia (IDERO). Membro do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBar).

José Eduardo Pires Alves. Advogado Associado do escritório DPLAW - Pontes Pinto & Pignaneli Sociedade de Advogados.